



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 4392, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao “caput” do art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, constante do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.392, de 2021, altera o caput do art. 39 do Estatuto do Idoso, para dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a assistência social da gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, nos termos do artigo 230, § 2º da Constituição Federal, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Na sua redação em vigor, o art. 39 prevê:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

De pronto se observam duas limitações ao atual art. 39, que não podem prosperar.

A primeira é a tentativa de classificar o direito assegurado pelo art. 230, § 2º da CF, que reza que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Ocorre que esse direito não é direito assistencial, em sentido estrito, nos termos dos art. 203 e 204, e a ser coberto pelo orçamento da seguridade social. Tampouco é vinculado à noção de carência, que perpassa o conceito de assistência social. É um direito assegurado diretamente pela Carta Magna e que independe dessa condição, mas, apenas, do atendimento do requisito de idade.

A segunda alteração é a limitação a transporte urbano, excluindo-se o semi-urbano, o que poderá vir a trazer dúvidas quanto à extensão do direito.

Segundo a Nota Técnica de Rodrigo Cesar Neiva Borges, consultor da Câmara dos Deputados, intitulada “Definição de Transporte Coletivo Urbano”,

“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de



SF/22162.27275-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano.”

Assim, de modo a preservar o Estatuto do Idoso, Lei que resulta de proposição de nossa Autoria, impõe-se a supressão da alteração ao “caput” do art. 39.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22162.27275-62